

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640/001.640/92-74

1

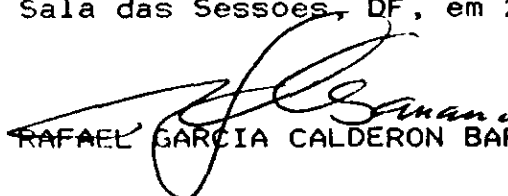
Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-02.044
Recurso nº 88.888 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente: SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência dos fatos geradores dessa contribuição referentes aos mencionados exercícios. 2) Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do exercício de 1989 e ajustar a exigência do exercício de 1990 ao decidido no Ac. 107-01.814, de 7/12/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pl*

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.640/92-74

Recurso nº 88.888

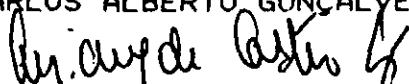
2

Acórdão nº 107-02.044



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra a Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1990.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reproduz aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 107.038, interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, foi parcialmente provido para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 3.202.946,47, CZ\$ 191.674.724,78 e NCZ\$ 3.671.247,99, nos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente, como faz certo o Ac. nº 107-01.814, de 7 de dezembro de 1994.

É o relatório.

47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso em relação aos exercícios de 1988 e 1989 porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já tinha ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.640/92-74

Recurso nº 88.888

Acórdão nº 107-02.044

5

imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do exercício de 1989 e ajustar a exigência do exercício de 1990 ao decidido no Ac. 107-01.814, de 7/12/94.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.